



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0122.0/2022

“Altera o art. 2º da Lei nº 18.298, de 2021, que institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (REDIN) e estabelece outras providências”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria do Poder Executivo, remetida por meio da Mensagem nº 1139, que almeja alterar a Lei nº 18.298, de 20 de dezembro de 2021, que, por sua vez, “Institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (REDIN) e estabelece outras providências”.

O Projeto de Lei pretende alterar a redação do vigente art. 2º da Lei nº 18.298, de 2021, com o condão de (1) estender o prazo limite para adesão ao REDIN, de 6 (seis) para 12 (doze) meses, a contar do início da vigência da Lei, para as operações de crédito inadimplidas em data anterior a 31 de agosto de 2021 que já estivessem, nessa data, lançadas em prejuízo, inclusive as ajuizadas, e (2) permitir a adesão, até 36 (trinta e seis) meses, a contar da inadimplência, de operações de crédito que tenham recebido aporte de capital público na forma de equalização de juros no âmbito dos programas emergenciais “Emergencial Covid”, “Recomeça SC” e “SC Mais Renda Empresarial”.

Segundo se depreende da Exposição de Motivos nº 001/2022, firmada pelo Diretor-Presidente do Badesc, às pp. 04/05 dos autos eletrônicos, a propositura



visa à redução do endividamento das empresas catarinenses, com a finalidade de reinseri-las no mercado de crédito e fomentar o emprego no Estado.

A Consultoria Jurídica do Badesc manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria (pp. 09/14), bem como pela conformidade com as vedações legais previstas para ano eleitoral, conforme Parecer Jurídico Complementar às pp. 20/24.

O Projeto de Lei em pauta foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de maio, com posterior encaminhamento a esta Comissão Permanente, em que avoquei a relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Sob as atribuições conferidas à relatoria no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, passo à análise da proposta legislativa em apreço, nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno.

Inicialmente, no que se refere aos aspectos constitucionais formais, observo que a proposição em pauta é hígida, vez que compete ao Governador do Estado a iniciativa de matéria financeira, bem como foi veiculada por meio da espécie legislativa adequada, qual seja, projeto de lei ordinária (arts. 10, I, 50, *caput*, e 71, II, da Constituição do Estado).

Com relação à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, especialmente no que tange à adesão de operações de crédito no âmbito dos programas emergenciais ao



REDIN, em convergência ao disposto no art. 179 da Lei Maior, para as quais o prazo limite para a inadimplência, estabelecido originalmente em 31 de agosto de 2021, não considerou as suas peculiaridades.

Quanto à legalidade, corroboro a manifestação da Consultoria Jurídica da Badesc, acostada às pp. 09/14 e 20/24 aos autos eletrônicos, pela conformidade da propositura, especialmente no que versa sobre a compatibilidade à legislação eleitoral vigente¹ e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)².

Não obstante a premência da iniciativa em análise, ao promover instrumento essencial ao provimento dos deveres constitucionais relativos ao incremento do desenvolvimento econômico da sociedade, entendo fundamental aprimorar a redação do Projeto em pauta, visando ao pleno atendimento da finalidade proposta, qual seja, a “[...] relevância e potencial impacto na redução do endividamento das empresas catarinenses, possibilitando sua reinserção no mercado de crédito e fomentando, inclusive, a manutenção e/ou criação de empregos [...]”.

Desse modo, proponho modificar o Projeto de Lei com o condão de possibilitar a extensão da carência para os contratos firmados no âmbito dos programas emergenciais, sendo esse o caminho mais lógico para evitar a inadimplência e o endividamento das empresas catarinenses.

Enfatizo que a ampliação da carência aqui proposta não leva à criação de despesa não programada, considerando que essa modalidade já vige na Lei nº 18.298, de 2021 – no entanto, sob aplicação discricionária do Badesc, e não por requisição do beneficiário, como se pretende instituir por meio da proposição acessória.

¹ Lei nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”.

² Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.



Ainda, da leitura do inciso I proposto ao art. 2º da Lei instituidora do REDIN, que visa à ampliação do prazo limite para adesão ao programa, de 6 (seis) para 12 (doze) meses, a contar da data de publicação da Lei, flagro um erro material, vez que o referencial cronológico estará atrelado à publicação da norma já em vigor, ou seja, 20 de dezembro de 2021.

Com o intuito de sanar o equívoco e conferir clareza e precisão, proponho estabelecer o prazo limite em 30 de junho de 2023, atingindo, desse modo, o originalmente desejado.

Em face das necessárias e substanciais supramencionadas modificações ao Projeto de Lei em exame, incluindo a sua ementa, apresento Emenda Substitutiva Global em anexo.

Sendo assim, promovidas as devidas adequações, entendo que a matéria em análise se encontra apta à sua regular tramitação, observados os aspectos atinentes a este Colegiado.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0122.0/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0122.0/2022

O Projeto de Lei nº 0122.0/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0122.0/2022

Altera a Lei nº 18.298, de 2021, que ‘Institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (REDIN) e estabelece outras providências’, com o fim de ampliar o prazo de adesão ao Programa e, quanto às operações relativas a programas emergenciais, alterar a condicionante para se tornarem elegíveis e garantir aos devedores o direito à carência.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 18.298, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º Poderão ser objeto do REDIN:

I – as operações de crédito inadimplidas em data anterior a 31 de agosto de 2021 que já estejam, naquela data, lançadas em prejuízo, inclusive as ajuizadas; e

II – as operações de crédito que tenham recebido aporte de capital público na forma de equalização de juros no âmbito dos programas emergenciais ‘Emergencial Covid’, ‘Recomeça SC’ e ‘SC Mais Renda Empresarial’.

§ 1º O prazo limite para adesão ao REDIN será de:

I – até 30 de junho de 2023, nos casos de que trata o inciso I do *caput*; ou

II – até 36 (trinta e seis) meses, a contar da inadimplência, nos casos de que trata o inciso II do *caput*.

..... (NR)’

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 18.298, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º



.....

§ 3º A requerimento do beneficiário de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º, será concedido 12 (doze) meses de carência, prorrogáveis pelo mesmo período, com pagamento dos encargos contratuais e alongamento do termo final do contrato em até 24 (vinte e quatro) meses. (NR)'

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 18.298, de 2021."

Sala das Sessões,

Deputado Milton Hobus
Relator



QUADRO COMPARATIVO		
LEI Nº 18.298, de 2021.	PL Nº 0122.0/2022	ESG
Institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (REDIN) e estabelece outras providências.	Altera o art. 2º da Lei n. 18.298, de 2021, que institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (REDIN) e estabelece outras providências.	Altera a Lei nº 18.298, de 2021, que 'Institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (REDIN) e estabelece outras providências'.
Art. 2º Poderão ser objeto do REDIN as operações de crédito inadimplidas em data anterior a 31 de agosto de 2021 que já estejam, naquela data, lançadas em prejuízo, inclusive as ajuizadas.	Art. 2º Poderão ser objeto do REDIN: I – as operações de crédito inadimplidas em data anterior a 31 de agosto de 2021 que já estejam, naquela data, lançadas em prejuízo, inclusive as ajuizadas; e II – as operações de crédito que tenham recebido aporte de capital público na forma de equalização de juros no âmbito dos programas emergenciais 'Emergencial COVID', 'Recomeça SC' e 'SC Mais Renda Empresarial'.	Art. 2º Poderão ser objeto do REDIN: I – as operações de crédito inadimplidas em data anterior a 31 de agosto de 2021 que já estejam, naquela data, lançadas em prejuízo, inclusive as ajuizadas; e II – as operações de crédito que tenham recebido aporte de capital público na forma de equalização de juros no âmbito dos programas emergenciais 'Emergencial Covid', 'Recomeça SC' e 'SC Mais Renda Empresarial'.
§ 1º O prazo limite para adesão ao REDIN é de até 6 (seis) meses , a contar da entrada em vigor desta Lei.	§1º O prazo limite para adesão ao REDIN será de: I – até 12 (doze) meses , a contar da entrada em vigor desta Lei, nos casos de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo; ou II – até 36 (trinta e seis) meses , a contar	§ 1º O prazo limite para adesão ao REDIN será de: I – até 30 de junho de 2023 , nos casos de que trata o inciso I do <i>caput</i> ; ou II – até 36 (trinta e seis) meses, a contar



	da inadimplência, nos casos de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo.	da inadimplência, nos casos de que trata o inciso II do <i>caput</i>
Art. 3º Caberá ao BADESC disciplinar: § 2º No exercício da competência de que trata o caput deste artigo, poderá o BADESC adotar as seguintes medidas: II – concessão de até 12 (doze) meses de carência, com pagamento dos encargos contratuais e alongamento do termo final de contrato em até 24 (vinte e quatro) meses; e	SEM CORRESPONDÊNCIA	Art. 3º § 3º A requerimento do beneficiário de que trata o inciso II do <i>caput</i> do art. 2º, será concedido 12 (doze) meses de carência, prorrogáveis pelo mesmo período , com pagamento dos encargos contratuais e alongamento do termo final do contrato em até 24 (vinte e quatro) meses.